FUNCIONÁRIO PÚBLICO — NOMEAÇÃO — POSSE

— O prazo de 30 dias, marcado para a posse do funcionário, é para que êle se manifeste sôbre a aceitação da nomeação.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
PROCESSO P. R. N.º 7.936-59

Presidência da República. Consultoria-Geral da República E. M. — n.º 461, de 30 de janeiro de 1961. Submete o Parecer n.º C-26, de 30 de janeiro de 1961, daquela Consultoria, acêrca de processo em que é interessado Tarcísio Tôrres Messias, Naturalista, interino, do Ministério da Educação e Cultura. — "Aprovo o parecer do Consultor-Geral da República. 23-2-61." — (Rest. proc. ao MEC em 24-2-61).

*

PARECER

Tarcísio Tôrres Messias, que ocupava, interinamente, cargo da classe inicial da carreira de Naturalista, do Quadro Permanente do Ministério da Educação e Cultura, aprovado em concurso para o mesmo cargo, após exonerado, como interino, em conseqüência da homologação do concurso, para o cargo foi nomeado em caráter efetivo.

Submetido a exame de saúde, para efeito de posse, delongou-se o conhecimento do seu resultado, em virtude de pesquisas de laboratório, além do prazo de trinta dias, de que trata o art. 14 do Estatuto dos Funcionários Públicos.

Pretende o D.A.S.P., que a posse do interessado se não pode dar, já, sem que tornado sem efeito o decreto que o nomeou e expedido nôvo, de nomeação.

Êste, o ponto que cabe a esta Consultoria-Geral examinar ou estudar.

II — Dispõe o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952).

"Art. 14. Será tornada sem efeito, por decreto, a nomeação, se a posse não se verificar no prazo estabelecido.

.....

Art. 27. A posse terá lugar no prazo de 30 dias da publicação, no órgão oficial, do ato de provimento.

Parágrafo único. A requerimento do interessado, o prazo da posse poderá ser prorrogado até 60 dias, ou por tempo maior, a critério da autoridade competente, quando se tratar de funcionário nomeado para Território."

Parece ao Departamento Administrativo do Serviço Público que, por fôrça do art. 14, transcrito supra, deverá o ato de nomeação do funcionário tornar-se sem efeito, se no cargo se não empossa êle nos trinta dias seguintes ao da publicação do decreto que o nomeou, desprezada a razão ou o motivo determinador da inocorrência da posse.

Afigura-se-nos que assim se não deva entender.

Temos que o prazo de 30 dias, assinado pela lei para a posse do funcionário, não se deve compreender senão como es-

tabelecido para que o nomeado manifeste a sua aceitação, que tem o caráter de condição resolutória da nomeação (Paul Duez e Guy Debeyre, *Traité de Droit Adm.*, 1952, pág. 650, n.º 884 B; Alain Plantey, *Traité Prat. de la Fonction Publique*, 1956, pág. 124, n.º 239).

Tanto assim, tanto se não fixou para a Administração, mas para o administrado nomeado, que pode dilargar-se, desde que haja provocação dêste.

O limite de trinta dias põe-se apenas como raia ou barra para a manifestação da aceitação da nomeação pelo indivíduo por ela alcançado: se a aceita, deve, naquele prazo, dizê-lo; se não, dispensado estará de afirmá-lo diretamente, pois o seu silêncio por aquêle lapso de tempo valerá a recusa, e, então, o ato de nomeação *"tombe avec effet rétroatif, comme le veut la théorie de la condition résolutoire"* (Duez e Debeyre, op. cit., pág. 650, n.º 884). Vencidos os trinta dias, silencioso o nomeado, para êle desaparece a situação que lhe criou o ato de nomeação.

Porém, se no prazo referido expressa a deliberação de aceitar a nomeação, se traz ao encontro da Administração a sua vontade, e a mantém viva, daí por diante, o excesso dos trinta dias, em virtude de obstáculo administrativo, originado de providências legais indispensáveis à posse, não tem o poder de retirar efeito ou eficácia ao ato de nomeação, como acontece quando cale a aceitação durante o referido lapso de tempo.

De outro modo entender a regra legal em comento, parece-nos, será afirmá-la ilógica e contrária ao princípio da economia dos atos administrativos: admitiria à Administração exceder os trinta dias, ante solicitação do nomeado, mas não lhe toleraria fazê-lo para diligenciar a regular apuração de requisito ou requisitos ditados à outorga da posse, com o concurso do administrado moroso em se submeter à prova da satisfação de tais requisitos, tolerar-lhe-ia o excesso de prazo, mas com o mesmo concurso, diligente o nomeado em se sujeitar àquela prova, não lhe consentiria transpô-lo.

Assim pensando, estamos em que não há necessidade de expedir nôvo decreto de nomeação do interessado. Cumpre dar-lhe posse imediatamente, sem cogitar de nova nomeação, porque válida a primeira.

Relativamente ao prejuízo advindo ao nomeado, em conseqüência da involuntária e inafastável demora dos exames de laboratório necessários à verificação de sua higidez, não há como remediá-lo.

Se, como registra o D.A.S.P., o fato "tem-se repetido em inúmeros casos de exoneração e concomitante renomeação de interinos", impõe-se a adoção de medida legislativa que o elimine, devendo propô-la aquêle Departamento, atenta a sua experiência na matéria.

É o que nos parece, s.m.j.

Brasília, 30 de janeiro de 1961. — *L. C. de Miranda Lima*, Consultor-Geral da República.